



# SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: João Sayad

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

— Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Victor Luis de Salles Freire

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

# BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XI—N.º 184

COMISSÃO DE REDAÇÃO { Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira  
— José Carlos de Souza Costa Neves

24 de novembro de 1984

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

## CÂMARAS JULGADORAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

VENDAS POR MEIO DE VEÍCULOS — PROMOVIDAS EM 1975 E 1976, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA AS OPERAÇÕES, POR INDÚSTRIA DE BEBIDAS AMPARADA POR REGIME ESPECIAL — INSUBSISTENTE EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICM INCIDENTE NAS SAÍDAS SUBSEQUENTES, EFETUADAS POR ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS, REALIZADAS QUE FORAM AS OPERAÇÕES ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA PORTARIA CAT N.º 43/79 QUE DISCIPLINOU A MATÉRIA — RECURSO PROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário visando desconstituir AIIM que imputa à Contribuinte as seguintes infrações: nos meses de janeiro e fevereiro de 1975, operando por meio de veículos, fora do estabelecimento, por atacado e dentro do Estado, efetuou vendas e as respectivas entregas, tributadas, de mercadorias de sua produção, deixando de emitir notas fiscais de venda para operações no valor de Cr\$ 2.703.545.77, conforme demonstrativo anexo, infringindo assim o disposto no art. 87, combinado com o art. 130, § 3.º, item 2 e § 4.º; e art. 230 do RICM — Dec. n.º 5.410/74.

Em razão da falta de emissão de notas fiscais de venda, acima citada, propiciou que os revendedores adquirentes deixassem de recolher o ICM sobre a saída subsequente das mesmas mercadorias, tornando-se assim responsável pelo recolhimento desse imposto, nos termos do art. 77 da Lei n.º 440/74, combinado

com os arts. 124, inc. I e 128, ambos da Lei n.º 5.172/66 (CTN). O valor das operações realizadas por esses revendedores foi arbitrado com fundamento no art. 148 da Lei n.º 5.172/66 (CTN).

O imposto exigido é de Cr\$ 270.489,75 e a multa, com fulcro no art. 491, IV, "a" no valor de Cr\$ 405.520,00.

Em sua extensa impugnação, a autuada alega, sinteticamente, que: a) está sob "regime especial", deferido pelo proc. DRT-1 n.º 6.475/75, o que, pelo princípio da coisa julgada administrativa, impedia fosse lavrado, por dever de ofício, o presente AIIM; b) que o art. 87 do RICM, sendo norma genérica, não poderia ser invocado sem maiores especificações, o que dificulta a defesa da autuada; c) que as pretensas infrações já estão alcançadas pelo lapso prescricional, nos termos do art. 174, I a IV do CTN; que não poderia ser enquadrada

no art. 230 porque gozava de "regime especial".

No mérito, alega, inicialmente, as dificuldades causadas pelo rigorismo formal de alguns deveres acessórios, que motivou à autuada a concessão de "regime especial", que a excluiu do campo de incidência do art. 230; que a mesma emitiu a nota fiscal ao promover a saída das mercadorias, observando, pois, o art. 87; que com relação à responsabilidade no tocante ao imposto eventualmente não recolhido pelos revendedores, após citar doutrina, afirma que o art. 124 do CTN não se aplica à espécie, visto que, a obrigação isolada e independente do adquirente, não se comunica, pois não há lei expressa que responsabilize a autuada; que o art. 148 do CTN, usado para arbitrar o valor das operações pelos revendedores, exige o pleno conhecimento, pelo contribuinte, dos fatos alegados, bem como, o direito ao "due process of law"; que o art. 491, IV apresenta disposição que rege caso de sonegação, o que não se aplica no caso; que não se apurou falta de recolhimento do tributo e nem se comprovou prejuízo para o Erário; que a letra "a" do citado dispositivo, também não se aplica, uma vez que prevê hipóteses de operações sem emissão de documento fiscal.